

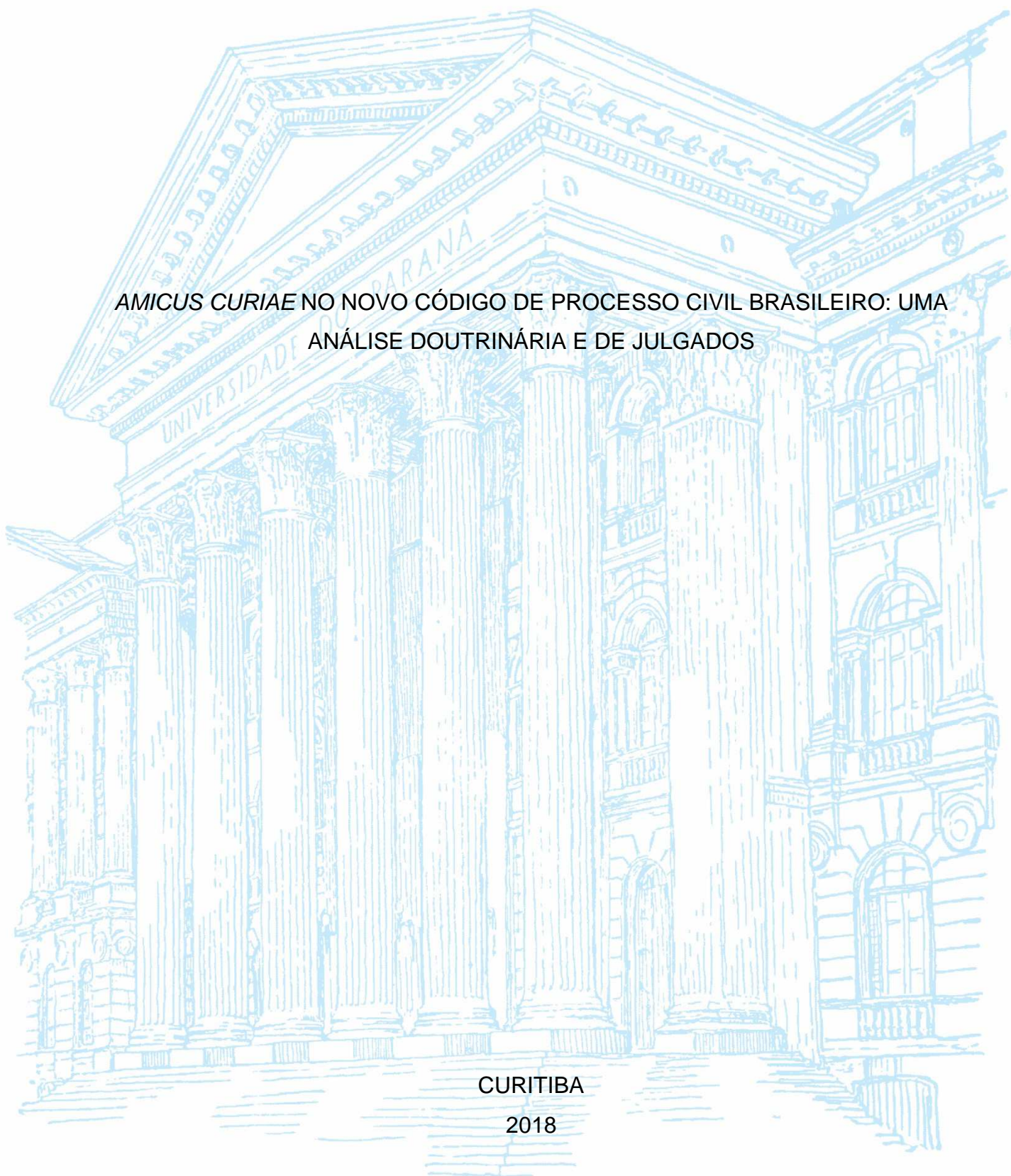
UNIVERSIDADE FEDERAL DO PARANÁ

HUGO FELIPE GEQUELIM

AMICUS CURIAE NO NOVO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL BRASILEIRO: UMA
ANÁLISE DOUTRINÁRIA E DE JULGADOS

CURITIBA

2018



HUGO FELIPE GEQUELIM

AMICUS CURIAE NO NOVO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL BRASILEIRO: UMA
ANÁLISE DOUTRINÁRIA E DE JULGADOS

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado ao curso de Direito, Setor de Ciências Jurídicas, Universidade Federal do Paraná, como requisito parcial à obtenção do título de Bacharel em Direito.

Orientador: Prof. Dr. Clayton de Albuquerque Maranhão

CURITIBA

2018

TERMO DE APROVAÇÃO

HUGO FELIPE GEQUELIM

AMICUS CURIAE NO NOVO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL BRASILEIRO: UMA ANÁLISE DOUTRINÁRIA E DE JULGADOS

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado ao curso de Direito, Setor de Ciências Jurídicas, Universidade Federal do Paraná, como requisito parcial à obtenção do título de Bacharel em Direito.

Prof. Dr. Clayton de Albuquerque Maranhão
Orientador – Departamento de Direito Civil e Processual Civil, UFPR

Prof(a). Dr(a). Rita de Cássia Vasconcelos
Departamento de Direito Civil e Processual Civil, UFPR

Prof. Dr. Vicente Ataíde Jr.
Departamento de Direito Civil e Processual Civil, UFPR

Curitiba, 20 de novembro de 2018.

RESUMO

O *amicus curiae*, em português amigo da corte, é um terceiro interveniente que age no processo visando colaborar com o juízo. Seu surgimento remonta ao direito britânico medieval sendo mais utilizado nos países do *common law*, sobretudo nos Estados Unidos da América. No Brasil, o instituto apareceu pela primeira vez na lei nº 6.385/1976, contudo, só ganhou real notoriedade após sua inserção nas leis que instituíram a Ação Direta de Inconstitucionalidade, Ação Declaratória De Constitucionalidade e Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental. O Código de Processo Civil de 2015 visou regulamentar o amigo da corte por meio do art. 138, que dá autorização genérica para seu uso tanto em primeiro grau quanto nos Tribunais. Para que o *amicus* possa intervir, devem ser respeitados os requisitos da especificidade do tema, relevância da matéria, repercussão social da controvérsia e adequada representatividade da pessoa ou entidade que deseje assim atuar. Seu uso é muito importante na legitimação do poder judiciário, conferindo a este um meio de participação popular e fortalecendo diversos princípios constitucionais.

Palavras-chave: *Amicus curiae*. Intervenção de Terceiros. Decisão Judicial.

ABSTRACT

Amicus curiae, in English “friend of the court”, is a third party intervening in the process to collaborate with the court. Originating in medieval British law, it has become the most widely used common law country, especially in the United States. In Brazil, the institute first appeared in law no. 6,385 / 1976, however, only gained real notoriety after its insertion in the laws that instituted the Direct Action of Unconstitutionality, Declaratory Action of Constitutionality and Arrangement of Non-compliance with Basic Precept. The Code of Civil Procedure of 2015 aimed to regulate the friend of the court through art. 138, which gives generic authorization for its use in the first degree and in the Courts. For the intervention of the amicus, the requirements of the specific subject must be respected: relevance of the matter, social repercussion of the controversy and adequate representatives of the person or entity that wishes to act. This use is very important in legitimizing the judiciary, giving it a means of popular participation and strengthening several constitutional principles.

Keywords: *Amicus curiae*. Third Party Intervention. Judicial decision.

LISTA DE ABREVIATURAS OU SIGLAS

| | |
|----------|--|
| ADC | - Ação Declaratória De Constitucionalidade |
| ADI | - Ação Direta de Inconstitucionalidade |
| ADPF | - Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental |
| CADE | - Conselho Administrativo de Defesa Econômica |
| CPC/2015 | - Código de Processo Civil de 2015 |
| CVM | - Comissão de Valores Mobiliários |
| INPI | - Instituto Nacional da Propriedade Industrial |
| OAB | - Ordem dos Advogados do Brasil |
| STF | - Supremo Tribunal Federal |
| STJ | - Superior Tribunal de Justiça |
| TJMG | - Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais |
| TJPR | - Tribunal de Justiça do Estado do Paraná |
| TJRJ | - Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro |
| TJSP | - Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo |

SUMÁRIO

| | |
|---|-----------|
| 1 INTRODUÇÃO | 8 |
| 2 ORIGENS E EVOLUÇÃO HISTÓRICA DO INSTITUTO | 10 |
| 3 O <i>AMICUS CURIAE</i> NO DIREITO BRASILEIRO | 12 |
| 4 O <i>AMICUS CURIAE</i> E O CPC 2015 | 15 |
| 4.1 CONDIÇÕES PARA A INTERVENÇÃO..... | 16 |
| 4.2 QUEM PODE SER <i>AMICUS CURIAE</i> E A RECORRIBILIDADE DA DECISÃO QUE O ADMITA OU NÃO | 17 |
| 4.3 MOMENTO E PRAZO PARA A INTERVENÇÃO | 19 |
| 4.4 OS PODERES DO <i>AMICUS CURIAE</i> NO PROCESSO | 20 |
| 4.5 OUTROS ASPECTOS PROCEDIMENTAIS | 21 |
| 5 O <i>AMICUS CURIAE</i> COMO LEGITIMADOR DE DECISÕES JUDICIAIS | 21 |
| 6 ANÁLISE DE JULGADOS | 24 |
| 6.1 ADMISSIBILIDADE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO COMO <i>AMICUS CURIAE</i> | 24 |
| 6.2 IRRECORRIBILIDADE DA DECISÃO QUE INADMITE A INTERVENÇÃO – MINAS GERAIS | 25 |
| 6.3 IRRECORRIBILIDADE DA DECISÃO QUE INADMITE A INTERVENÇÃO – PARANÁ..... | 27 |
| 7 CONSIDERAÇÕES FINAIS | 28 |
| 8 REFERÊNCIAS | 30 |

***Amicus Curiae* no Novo Código de Processo Civil Brasileiro: Uma Análise Doutrinária e de Julgados**

Hugo Felipe Gequelim

1 INTRODUÇÃO

A expressão latina *amicus curiae* é usada para denominar alguém não diretamente envolvido com a causa (um terceiro) que com ela possa colaborar, seja espontaneamente ou de maneira solicitada pelo magistrado. Sua tradução literal¹ mais aceita é amigo da corte (BISCH, 2010).

Para definir o que é um terceiro dentro do processo, inicialmente devem-se conceituar as partes. Para Didier Jr (2012, p. 358) “parte é quem postula ou contra quem se postula ao longo do processo, e que age, assim, passionadamente”. Cintra, Grinover e Dinamarco (2009) afirmam que todo processo judicial deve apresentar pelo menos três sujeitos: o autor, o réu e o juiz. Autor e réu são as partes desse processo simplificado e o juiz é seu sujeito imparcial, aquele que julgará a pretensão (CINTRA; GRINOVER; DINAMARCO, 2009). Já o conceito de terceiros é obtido por exclusão, sendo simplesmente todos aqueles que não são partes em determinada lide (MOREIRA, 2005).

Quando uma decisão jurídica adentra no mundo fático, seus efeitos podem recair também sobre terceiros, justificando, então, que estes tenham a chance de participar dos processos que de alguma maneira possam lhes interessar (DEL PRÁ, 2007). Este mecanismo de participação é a intervenção de terceiros, que está presente no ordenamento jurídico nacional de várias formas, podendo-se citar: assistência, denúncia da lide, chamamento ao processo, *amicus curiae*, etc.

Talamini (2015), afirma que o *amicus curiae* é o terceiro admitido no processo, que auxiliará na solução de causas importantes, sem titularizar posição

¹ Ao estudar-se cada palavra da expressão separadamente, *amicus* significa amigo e *curiae* pode significar tanto sala de sessões, quanto sala do Senado, o próprio Senado, ou até mesmo um templo. O correto plural de *amicus curiae* é *amici curiae* (BUENO, 2006).

junto às partes. Tendo em vista este caráter de terceiro auxiliar, Theodoro Jr (2015) explica que sua participação é meramente opinativa acerca da matéria demandada. Cabral (2003) destaca também que o *amicus curiae* não precisa comprovar interesse jurídico para ser aceito no processo.

O Supremo Tribunal Federal (STF) tem uma visão muito semelhante à doutrina acerca da figura do amigo da corte. O Excelentíssimo Ministro Teori Zavascki, no julgamento de embargos de declaração da Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 3.460, definiu o instituto como: “um colaborador da Justiça que, embora possa deter algum interesse no desfecho da demanda, não se vincula processualmente ao resultado do seu julgamento” (BRASIL, 2015, p. 1).

Neste artigo, busca-se analisar o instituto do *amicus curiae*, objetivando entender sua função e as possibilidades que este traz ao sistema jurídico brasileiro. Será dada especial ênfase à sua inserção no Código de Processo Civil de 2015 (CPC/2015), ordenamento este que dedica à figura um capítulo inteiro (o capítulo V do título III do livro III).

Para este fim, previamente apresentar-se-á a evolução histórica do instituto, desde seus primórdios até sua inserção no direito brasileiro, culminando com sua análise no CPC/2015. Após isto, proceder-se-á uma análise do seu papel como ferramenta de legitimação para as decisões judiciais e como fortalecedor dos princípios constitucionais processuais. Por fim, será feita uma análise de julgados de alguns Tribunais brasileiros, sendo selecionados casos interessantes e relevantes sobre o tema, os quais serão discutidos tendo como base a teoria previamente estudada.

Para alcançar os objetivos propostos, a pesquisa terá como referências artigos científicos atuais e obras já consagradas nas doutrinas brasileira e internacional acerca do tema.

A análise de julgados ocorrerá por meio de pesquisa de casos nos cinco estados brasileiros com tribunais considerados de grande porte pelo relatório justiça em números do Conselho Nacional de Justiça,² a se citar: Rio Grande do Sul, Paraná, São Paulo, Minas Gerais e Rio de Janeiro. Os acórdãos analisados serão escolhidos livremente, seguindo critério de relevância e pertinência ao estudo.

² Relatório Disponível em:
<http://www.cnj.jus.br/files/conteudo/arquivo/2017/12/b60a659e5d5cb79337945c1dd137496c.pdf>.

2 ORIGENS E EVOLUÇÃO HISTÓRICA DO INSTITUTO

A origem da intervenção processual do *amicus curiae* não é consensual na doutrina. Mbazira e Mubangizi (2012, p. 201, tradução nossa) afirmam que: “embora não haja acordo universal sobre a origem exata do *amicus curiae*, a visão comum é que ele tem suas origens no direito romano”.³ Nesta mesma direção, Almeida e Mendonça (2017, p. 452) vão afirmar que: “o instituto da intervenção de terceiro como amigo da corte tem origem no Império Romano, quando juristas eram convidados a auxiliar a corte nos assuntos de sua competência”.

Os autores que afirmam a origem romana do instituto reconhecem na figura do *consilium* sua primeira manifestação. Tal órgão era formado, de acordo com Alves (2018), por estudiosos em direito que assessoravam os magistrados. Contudo, em Roma, a participação do terceiro era sempre neutra e provocada, ou seja, realizada a convite do julgador (QUINTAS, 2018).

São justamente estas duas características, segundo Criscuoli (1973, apud BUENO, 2006), que corroboram contrariamente à tese da origem romana do *amicus curiae*, já que este sempre pode adentrar voluntariamente na lide, bem como trazer informações que claramente favoreceriam apenas uma das partes processuais.

Superada a tese da origem romana, resta estudar o instituto no direito medieval britânico. Neste, os tribunais sempre detiveram total liberdade, tanto para admitir a colaboração do amigo da corte quanto para definir como seria sua participação (MEDEIROS, 2008). Segundo Quintas (2018), passou-se a ser admitido que o *amicus* entrasse espontaneamente no processo, sempre preocupado com o prestígio da corte e com a qualidade das decisões por ela proferidas. Também foi no direito inglês que a figura perdeu a necessidade da neutralidade que tinha até então, podendo desempenhar, a partir de meados do século XVIII, um papel declaradamente convergente à certos interesses do processo em que atue (KOZIKOSKI, 2010).

Conclui-se então que, apesar de ser possível considerar o *consilium* um inspirador para a atuação do *amicus curiae*, sua real origem não vem do direito romano (apesar da origem latina do termo), mas sim do direito britânico. Segundo

³ Na lingua original: “Although there is far from universal agreement on the exact origin of the *amicus curiae*, the commonly held view is that it has its origins in Roman law” (MBAZIRA; MUBANGIZI, 2012, p. 201).

Kozikoski (2010) o acontecimento histórico identificado como a origem do instituto é a participação de George Treby, um membro do parlamento britânico, prestando informações acerca do trabalho legislativo em um determinado julgamento no ano de 1686.

Para Bueno (2006) o instituto se desenvolveu no sistema judicial inglês graças ao seu característico sistema adversarial, sistema este que, paradoxalmente, caracteriza-se por conferir às partes o direito de litigar sem a interferência de estranhos. Contudo, o *amicus* era um estranho que poderia auxiliar a corte na solução de questões que ultrapassassem seus conhecimentos, tornando-se cada vez mais necessário (BUENO, 2006). Nesse mesmo sentido, Bisch (2010) leciona que no sistema adversarial, o juiz é visto como um mero árbitro da lide, que seria totalmente polarizada entre as partes. Silvestri (1997) complementa afirmando que o *amicus curiae* ajuda na superação deste excesso de bipolaridade, trazendo ao magistrado mais uma fonte de conhecimento que auxiliará em sua decisão, deixando, contudo, a bipolaridade formalmente intacta.

Segundo Cabral (2003), outro fator que pode ter auxiliado o maior desenvolvimento do instituto no *common law* é a força dos precedentes encontrada neste sistema. Uma vez que, decisões em casos concretos poderão influenciar todas as decisões futuras de casos semelhantes, é necessário que se possibilite a certos grupos ou pessoas o poder de participar das demandas, mesmo que não tenham relação direta no litígio (CABRAL, 2003). Tão necessária participação é possibilitada por excelência pelo *amicus curiae*.

No início do século XIX,⁴ a intervenção do *amicus curiae* chegou ao direito norte americano, sendo cada vez mais usada e aprimorada. No início do século XX, a Suprema Corte Americana já tinha, nas palavras de Bisch (2010, p. 50): “*amici* nitidamente parciais e ativos protagonistas no jogo de influências sobre juízes”. Tornaram-se cada vez mais comuns também as adoções de *amici* particulares, tutelando interesses privados (KOZIKOSKI, 2010).

⁴ Segundo Almeida e Mendonça (2017), mais especificamente no ano de 1812, no caso *The Schooner Exchange vs. Mcfadden*, que se referia à propriedade de um navio de guerra. Já segundo Bisch (2010) a primeira aparição da figura ocorreu em 1821, no caso *Green vs. Biddle*. Bueno (2006) traz os dois casos como pioneiros da intervenção do *amicus curiae* em solo norte-americano.

O instituto então se desenvolveu tanto por lá que, segundo Bueno (2006), entre 1998 e 1999, 95% dos julgados da Suprema Corte americana contaram com a intervenção de algum *amicus curiae*.

3 O *AMICUS CURIAE* NO DIREITO BRASILEIRO

Como já exposto, foi no sistema adversarial do *common law* que o instituto se desenvolveu amplamente, encontrando seu ápice no direito norte-americano. Segundo Kochevar (2013), o sistema do *civil law* historicamente não aceitou a intervenção do *amicus*, todavia, com o passar do tempo, ele acabou se universalizando e entrando nesse sistema jurídico. Isto se deu principalmente através de leis que disciplinaram a matéria, ou pelo trabalho de ONGs, que solicitavam intervir em lides das quais não eram parte, podendo tal intervenção ser aceita ou não diretamente pelo juízo (KOCHEVAR, 2013). Segundo Bueno (2006), países do *civil law* como a França, Itália e Argentina têm, em maior ou menor grau, experiências com o *amicus curiae*.

No direito brasileiro, não existiam referências legislativas literais ao termo *amicus curiae* antes do Código de Processo Civil de 2015. Existia apenas a Resolução nº 309, de 01 de setembro de 2004 do Conselho da Justiça Federal, na qual o art. 23 faz menção ao instituto (LIMA, 2014).⁵ Contudo, obviamente, ele já existia na legislação pátria muito antes disso.

Ao serem analisados temporalmente os exemplos dados pela doutrina da possibilidade de intervenção do *amicus* no Brasil, existe quase um consenso⁶ em apontar a Lei Nº 6.385/1976, que dispõe sobre o mercado de valores mobiliários e cria a Comissão de Valores Mobiliários (CVM) como a primeira aparição deste no ordenamento jurídico nacional. Tal aparição pode ser encontrada especificamente

⁵ Art. 23. As partes poderão apresentar memoriais e fazer sustentação oral por dez minutos, prorrogáveis por até mais dez, a critério do presidente.

§ 1º O mesmo se permite a eventuais interessados, a entidades de classe, associações, organizações não governamentais, etc., na função de **amicus curiae**, cabendo ao presidente decidir sobre o tempo de sustentação oral (grifo nosso).

⁶ Nesse sentido Silva (2016, p.25) afirma que “A primeira manifestação do instituto deu-se em 1976 com a aprovação da lei que criou a Comissão de Valores Mobiliários”, Lima (2014, p.28) por sua vez expõe, que “Atualmente se destaca como o real embrião do amigo da Corte no Brasil a Lei nº 6.385/76 (...)”.

no art. 31 da referida lei, artigo este que autoriza a CVM a adentrar em processos que versem sobre suas competências.⁷

Para Quintas (2018), a CVM atuaria para garantir que a justiça tenha todos os elementos para proferir uma solução adequada aos litígios. Já para Medeiros (2008, p. 6), a intervenção prevista em tal legislação “não configura propriamente manifestação de *amicus curiae*, porquanto a participação da CVM no processo é mais um requisito do que simples consulta sobre o tema”. Contudo, como bem menciona Quintas (2018), apesar da obrigatoriedade imposta ao magistrado em convocar a CVM, esta detém a discricionariedade de intervir ou não, só atuando quando de fato tenha algo a contribuir. Quanto ao magistrado, se ele não tem a discricionariedade de convocar ou não o *amicus*, naturalmente lhe é mantida a faculdade da valoração da intervenção do terceiro (QUINTAS, 2018). Este parece, portanto, um exemplo clássico de previsão interventiva do *amicus curiae*, mantendo as características do auxílio à justiça para tomada da melhor decisão e da possibilidade do pronunciamento ou não na lide.

Cabe destacar que Didier Jr e Souza (2013) identificam no § 2º do art. 6º do Decreto nº. 6.142 de 10 de março de 1876,⁸ a real primeira previsão da intervenção do *amicus curiae* no direito brasileiro. Tal instrumento normativo autorizava a Ordem dos Advogados, os Tribunais do Comércio e os jurisperitos da melhor nota, a auxiliar o juízo em suas decisões. Destaca-se, contudo, que não havia a previsão dos terceiros, já mencionados, solicitarem seu ingresso no processo, podendo estes opinar somente quando provocados pelo juízo. Sendo assim, pode-se concluir que esta figura se assemelhava muito mais ao *consilium* do direito Romano do que propriamente ao *amicus curiae*, sendo mantida então como precursora da previsão do instituto na legislação nacional a lei nº 6.385/1976.

Posteriormente, outras leis deram permissão a certas entidades e órgãos a atuarem como terceiros intervenientes em processos. Lima (2014) identifica essas intervenções nas figuras do Conselho Administrativo de Defesa Econômica (CADE)

⁷ Art. 31 - Nos processos judiciais que tenham por objetivo matéria incluída na competência da Comissão de Valores Mobiliários, será esta sempre intimada para, querendo, oferecer parecer ou prestar esclarecimentos, no prazo de quinze dias a contar da intimação. (Incluído pela Lei nº 6.616, de 16.12.1978).

⁸ Art. 6º Havendo indicação nos termos do art. 4º nº 1, será lida e ficará sobre a mesa para ser votada na sessão seguinte, sem discussão.

§ 2º O Tribunal poderá também ouvir, quando julgue conveniente, o Instituto da Ordem dos Advogados, os Tribunais do Comércio e Jurisperitos de melhor nota.

(art. 89 da Lei nº 8.884/1994),⁹ Ordem dos Advogados do Brasil (OAB) (art. 49 da Lei nº 8.906/94),¹⁰ Instituto Nacional da Propriedade Industrial (INPI) (Os artigos 57 e 175 da Lei nº 9.279/1996),¹¹ entre outras.

Todos estes exemplos têm em comum o fato de que a autorização para atuar como *amicus curiae* é específica a certos sujeitos, não sendo possível que qualquer outra pessoa ou organização que se julgue relevante ao processo pleiteie participar deste.

Como bem afirma Bisch (2010), este panorama foi alterado em 1999 com as leis 9.868/99 e 9.882/99 que versam sobre os processos e julgamentos da ação direta de inconstitucionalidade (ADI), a ação declaratória de constitucionalidade (ADC) e a arguição de descumprimento de preceito fundamental (ADPF). A partir destes marcos legislativos, o *amicus curiae* ganhou importância, passando a ser o mecanismo adequado no direito brasileiro para variados grupos de interesses e indivíduos expressarem seus posicionamentos (BISCH, 2010).

Dameres Medina, em um estudo realizado em 2008, apurou que 2719 ADI já haviam sido julgadas no STF, sendo que em 119 houve a participação de algum *amicus*. O mesmo estudo demonstra que destes julgados, em apenas um o amigo da corte agiu com neutralidade. Tal fato confirma a aproximação da figura do nosso ordenamento com a do direito norte americano, não sendo o *amicus*, de forma alguma, um terceiro completamente neutro.

É importante ressaltar também, que a Lei 9.868/99 autorizou o uso do *amicus* por todos os Tribunais para o controle difuso de constitucionalidade, ao introduzir o parágrafo terceiro no artigo 482 do Código de Processo Civil de 1973.¹²

⁹ Art. 89. Nos processos judiciais em que se discuta a aplicação desta lei, o CADE deverá ser intimado para, querendo, intervir no feito na qualidade de assistente.

¹⁰ Art. 49. Os Presidentes dos Conselhos e das Subseções da OAB têm legitimidade para agir, judicial e extrajudicialmente, contra qualquer pessoa que infringir as disposições ou os fins desta lei. Parágrafo único. As autoridades mencionadas no caput deste artigo têm, ainda, legitimidade para intervir, inclusive como assistentes, nos inquéritos e processos em que sejam indiciados, acusados ou ofendidos os inscritos na OAB.

¹¹ Art. 57. A ação de nulidade de patente será ajuizada no foro da Justiça Federal e o INPI, quando não for autor, intervirá no feito.

Art. 175. A ação de nulidade do registro será ajuizada no foro da justiça federal e o INPI, quando não for autor, intervirá no feito.

¹² Art. 482. Remetida a cópia do acórdão a todos os juízes, o presidente do tribunal designará a sessão de julgamento.

§ 3º O relator, considerando a relevância da matéria e a representatividade dos postulantes, poderá admitir, por despacho irrecorrível, a manifestação de outros órgãos ou entidades. (Incluído pela Lei nº 9.868, de 10.11.1999).

Este então é mais um caso em que o direito positivo consagrou o instituto aqui estudado sem, no entanto, nomeá-lo (BUENO, 2006).

4 O *AMICUS CURIAE* E O CPC 2015

A normatização do instituto do *amicus curiae* é uma das importantes inovações trazidas no Código de Processo Civil de 2015, se comparado ao seu antecessor, o de 1973 (GONÇALVES, 2016).

Apesar de ser possível interpretar que a intervenção do *amicus* já era permitida em processos de primeiro grau, ou mesmo fora dos casos expressamente previstos em lei, é fato que, na prática, ela é muito mais utilizada nas hipóteses em que é devidamente normatizada (MIGLIAVACCA, 2015).

O legislador trouxe as normas para pautar a atuação do *amicus* no art. 138 do Código de Processo Civil de 2015, que assim determina:

Art. 138. O juiz ou o relator, considerando a relevância da matéria, a especificidade do tema objeto da demanda ou a repercussão social da controvérsia, poderá, por decisão irrecorrível, de ofício ou a requerimento das partes ou de quem pretenda manifestar-se, solicitar ou admitir a participação de pessoa natural ou jurídica, órgão ou entidade especializada, com representatividade adequada, no prazo de 15 (quinze) dias de sua intimação.

§ 1º A intervenção de que trata o caput não implica alteração de competência nem autoriza a interposição de recursos, ressalvadas a oposição de embargos de declaração e a hipótese do § 3º.

§ 2º Caberá ao juiz ou ao relator, na decisão que solicitar ou admitir a intervenção, definir os poderes do *amicus curiae*.

§ 3º O *amicus curiae* pode recorrer da decisão que julgar o incidente de resolução de demandas repetitivas.

Deve-se ressaltar que, além das regras gerais contidas no art. 138, o CPC/15 também traz certas previsões específicas de intervenção do *amicus*, que podem ser encontradas nos artigos: 950, § 2º e § 3º; art. 983; art. 1.035, § 4º e art. 1.038, inciso I.¹³ Segundo Talamini (2015), estas regras específicas devem ser interpretadas em consonância com as previstas no art. 138.

¹³ Art. 950. Remetida cópia do acórdão a todos os juízes, o presidente do tribunal designará a sessão de julgamento.

§ 2º A parte legitimada à propositura das ações previstas no art. 103 da Constituição Federal poderá manifestar-se, por escrito, sobre a questão constitucional objeto de apreciação, no prazo previsto pelo regimento interno, sendo-lhe assegurado o direito de apresentar memoriais ou de requerer a juntada de documentos.

Para Dinamarco e Lopes (2017), o legislador teve a intenção de enriquecer as discussões das causas, por meio da autorização genérica dada aos juízes de primeiro grau e aos relatores de Tribunais para que estes convoquem ou permitam as manifestações de *amici curiae* no processo.

Percebe-se que o legislador não exigiu do amigo da corte nenhuma comprovação de interesse jurídico na causa para que seja aceito. Contudo, como bem destaca Talamini (2015), a existência de eventual interesse jurídico tampouco inviabiliza a participação de alguém como *amicus*. Isto se justifica pelo fato que, muitas vezes, são justamente as entidades com interesse direto na resolução de determinada lide que detém maior conhecimento sobre esta. (TALAMINI, 2015).

Fica evidente que, tal qual nos primórdios do instituto, o legislador do Código de Processo Civil de 2015 admite a manifestação de *amici* não necessariamente neutros.

4.1 CONDIÇÕES PARA A INTERVENÇÃO

Pela leitura do *caput* do art. 138 do CPC/2015, percebe-se que a intervenção do *amicus curiae* pode ocorrer em casos em que haja “relevância da matéria, especificidade do tema objeto da demanda ou a repercussão social da controvérsia”, sendo que, segundo Talamini (2015), estes requisitos são alternativos e não cumulativos.

Quanto à relevância da matéria e a repercussão social da controvérsia, Segundo Bueno (2018) é difícil e até desnecessário teoricamente querer distinguir uma da outra. Talamini (2015, p. 388), por sua vez, destaca que são, respectivamente, os aspectos qualitativos e quantitativos da “importância

§ 3º Considerando a relevância da matéria e a representatividade dos postulantes, o relator poderá admitir, por despacho irrecorrível, a manifestação de outros órgãos ou entidades.

Art. 983. O relator ouvirá as partes e os demais interessados, inclusive pessoas, órgãos e entidades com interesse na controvérsia, que, no prazo comum de 15 (quinze) dias, poderão requerer a juntada de documentos, bem como as diligências necessárias para a elucidação da questão de direito controvertida, e, em seguida, manifestar-se-á o Ministério Público, no mesmo prazo.

Art. 1.035. O Supremo Tribunal Federal, em decisão irrecorrível, não conhecerá do recurso extraordinário quando a questão constitucional nele versada não tiver repercussão geral, nos termos deste artigo.

§ 4º O relator poderá admitir, na análise da repercussão geral, a manifestação de terceiros, subscrita por procurador habilitado, nos termos do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal.

Art. 1.038. O relator poderá:

I - solicitar ou admitir manifestação de pessoas, órgãos ou entidades com interesse na controvérsia, considerando a relevância da matéria e consoante dispuser o regimento interno;

transcendental da causa”. A repercussão social ocorrerá em processos em que a decisão possa vir a ser replicada para outros casos, impactando assim todo o ordenamento jurídico (casos que serão usados como precedentes ou que visarão declarar constitucionalidade ou inconstitucionalidade de regramentos, por exemplo) (TALAMINI, 2015). Já a relevância da matéria ocorre, segundo Talamini (2015, p. 388) em casos em que “embora sem a tendência de reproduzir-se em uma significativa quantidade de litígios, versem sobre temas fundamentais para a ordem jurídica”.

Já a especificidade do tema objeto da demanda, encontrar-se-á em lides nas quais o tema exija conhecimentos específicos que o julgador não possua, sendo estes conhecimentos trazidos pelo *amicus* (SILVA, 2016).

4.2 QUEM PODE SER *AMICUS CURIAE* E A RECORRIBILIDADE DA DECISÃO QUE O ADMITA OU NÃO

Presentes alguns dos requisitos supracitados, o juiz ou o relator pode solicitar ou admitir a intervenção do *amicus curiae*, definindo os seus poderes. Theodoro Jr (2015) destaca que a decisão que admite ou não a intervenção deve ser fundamentada, respeitando os princípios da publicidade e fundamentação da decisão judicial.

Existe divergência doutrinária acerca da recorribilidade ou não de tal decisão. Para Almeida e Mendonça (2017) ela seria irrecurável, cabendo apenas embargos declaratórios para eventuais esclarecimentos. Talamini (2015) defende que em primeiro grau a decisão seria irrecurável, podendo, entretanto, ser revista como preliminar de apelação (Tribunal poderia aceitar o ingresso do *amicus*, mas a lide não retornaria ao primeiro grau). Quanto às decisões de relatores em Tribunais, a irrecurabilidade seria inconstitucional, no entanto, o STF estaria aplicando as regras que vedam recursos contra decisões monocráticas proferidas por seus membros (TALAMINI, 2015).

Já Bueno (2018) defende a tese de que a irrecurabilidade deve ser lida de maneira restrita, sendo irrecuráveis apenas as decisões que defiram a intervenção solicitada. As decisões que indefiram a participação do *amicus* na lide seriam, portanto, recorríveis, por meio de agravo de instrumento (em primeiro grau) ou agravo interno (nos Tribunais) (BUENO, 2018).

Parece correta a visão de Bueno, vez que é a que melhor se adequa aos valores constitucionais do contraditório e do livre acesso à justiça. No entanto, em recente julgado de Recurso Extraordinário,¹⁴ o STF reafirmou a jurisprudência da corte em não admitir recurso de decisão monocrática que inadmita participação de pessoas ou entidades como *amicus curiae*.

Também em recente julgado, o Superior Tribunal de Justiça (STJ) seguiu a mesma interpretação (grifo nosso):

PROCESSUAL CIVIL. ENUNCIADO ADMINISTRATIVO 3/STJ. AGRAVO INTERNO NA PETIÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. PEDIDO DE INGRESSO COMO AMICUS CURIAE. INDEFERIMENTO. IRRECORRIBILIDADE DA DECISÃO. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS DO ART. 138 DO CPC/2015. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

1. A interpretação atribuída ao art. 138 do CPC/2015 é no sentido de que é irrecurável "qualquer decisão a respeito da intervenção de terceiro como amicus curiae".

2. A orientação jurisprudencial da 1ª Seção deste Sodalício é no sentido de que o ingresso de amicus curiae é previsto para as ações de natureza objetiva, sendo excepcional a admissão no processo subjetivo quando a multiplicidade de demandas similares indicar a generalização do julgado a ser proferido. Não é admitido o ingresso quando a pretensão é dirigida para tentar assegurar resultado favorável a uma das partes envolvidas.

3. Agravo interno não provido.

(AgInt na PET no REsp 1700197/SP, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 19/06/2018, DJe 27/06/2018)

Parece, portanto, que a irrecurribilidade nesse tipo de decisão será a regra adotada pela jurisprudência nacional.

Talamini (2015) destaca que, apesar da irrecurribilidade, não existe discricionariedade na decisão judicial de aceitar ou não a solicitação de intervenção do amigo da corte, uma vez que, se presentes os requisitos colocados em lei, o magistrado é obrigado a aceitar a intervenção.

A função de *amicus curiae* pode ser desempenhada por pessoa natural ou jurídica, órgão ou entidade especializada, desde que tenha representatividade adequada para tal. É elogiável a intenção do legislador em permitir que qualquer pessoa ou entidade possa atuar como *amicus*, contudo, não é clara a definição de representatividade adequada.

Para Talamini (2015), este não é um requisito subjetivo, mas de qualificação objetiva, referindo-se à capacidade do postulante em colaborar de fato com a lide. Já

¹⁴ RE nº 602584, cuja decisão ocorreu em sessão extraordinária no dia 17 de outubro de 2018.

Silva (2016) expõe que deve haver pertinência entre o tema da ação e o setor da sociedade representado pelo *amicus*. Tal critério poderia ser comparado ao da necessidade de pertinência temática, exigido das entidades de classe que desejam ajuizar Ações Constitucionais no STF (SILVA, 2016).

Percebe-se que o *caput* do art. 138 do CPC/2015 também consagra o segundo aspecto histórico do instituto, a se citar: a possibilidade do *amicus* solicitar sua entrada na lide, não ficando sua atuação completamente condicionada à discricionariedade do magistrado. Foi definido pelo legislador que tanto o juiz pode solicitar¹⁵ de ofício a participação de algum amigo da corte, quanto este pode solicitar seu próprio ingresso na lide. Foi acrescentada, ainda, uma terceira possibilidade, em que as próprias partes podem solicitar que alguém atue como *amicus* nas lides em que estiverem envolvidas.

4.3 MOMENTO E PRAZO PARA A INTERVENÇÃO

O legislador não definiu um momento processual para que ocorra a intervenção do *amicus curiae*, dessa forma, entende-se que ela pode acontecer em qualquer fase processual. Contudo, certas condições devem ser respeitadas.

Segundo Talamini (2015), como a condição para a manifestação do amigo da corte é sua capacidade de colaborar no processo, faz sentido que ele seja admitido em qualquer etapa que possa assim fazer. Bueno (2006) afirmou, pré-regramento do Código de Processo Civil de 2015, que o prazo final para a intervenção seria o julgamento, em primeiro grau e o momento em que a ação é pautada para julgamento, nos Tribunais. A partir destes momentos, presume-se que todas as informações pertinentes já são conhecidas, não sendo mais necessária a intervenção do terceiro (BUENO, 2006).

Apesar de anterior ao regramento, a visão de Bueno continua acertada, não fazendo sentido admitir-se a intervenção do *amicus* após julgamento ou após a ação ser pautada para tal. Nesse sentido, também é a jurisprudência do STF, afirmada no julgamento do Agravo Regimental da ADI 4071,¹⁶ também pré CPC/2015.

¹⁵ Segundo Talamini (2015), mesmo que provocada pelo magistrado, a pessoa ou órgão pode se negar a atuar como *amicus*, uma vez que esta não seria uma obrigação.

¹⁶ EMENTA Agravo regimental. Ação direta de inconstitucionalidade manifestamente improcedente. Indeferimento da petição inicial pelo Relator. Art. 4º da Lei nº 9.868/99. 1. É manifestamente improcedente a ação direta de inconstitucionalidade que verse sobre norma (art. 56 da Lei nº

Quanto ao prazo, o legislador foi bem claro ao determinar no *caput* do art. 138, os quinze dias desde sua intimação. Tal prazo parece-nos adequado tanto para o *amicus* quanto para o processo como um todo.

4.4 OS PODERES DO *AMICUS CURIAE* NO PROCESSO

São previstos no CPC/2015 alguns limites mínimos e máximos para os poderes do *amicus curiae* no curso do processo, devendo o juiz da causa defini-los ao aceitar ou solicitar a manifestação. Sobre o tema, muito bem explicou Talamini (2015, p. 391):

Ha uma gama mínima já estabelecida em lei: possibilidade de manifestação escrita em quinze dias; legitimidade para opor embargos declaratórios; possibilidade de sustentação oral e legitimidade recursal nos julgamentos por amostragem... E há limites máximos: impossibilidade de atribuição de legitimidade recursal generalizada ou de outros poderes em grau equivalente aos das partes. Dentro dessas margens, o juiz, ao admitir ou solicitar a participação do *amicus curiae*, determinará concretamente os poderes que lhe são conferidos. Ha um núcleo essencial ineliminável na participação do *amicus* no processo: seus argumentos devem ser enfrentados pela decisão judicial (CPC/2015, arts. 489, §1º, IV, 984, §2º, e 1.038, §3º; FPPC, enunciado 128). (TALAMINI, 2015, p. 391)

A impossibilidade recursal explica-se pelo interveniente não assumir papel de parte mesmo que subsidiariamente, todavia, cabem embargos declaratórios e recursos contra decisões em demandas repetitivas (TALAMINI, 2015).

Quanto à possibilidade de exposição do amigo da corte, Tupinambá (2011) afirma que o ideal é que ele possa trazer à lide qualquer informação que julgue

9.430/96) cuja constitucionalidade foi expressamente declarada pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal, mesmo que em recurso extraordinário. 2. Aplicação do art. 4º da Lei nº 9.868/99, segundo o qual "a petição inicial inepta, não fundamentada e a manifestamente improcedente serão liminarmente indeferidas pelo relator". 3. A alteração da jurisprudência pressupõe a ocorrência de significativas modificações de ordem jurídica, social ou econômica, ou, quando muito, a superveniência de argumentos nitidamente mais relevantes do que aqueles antes prevaletentes, o que não se verifica no caso. **4. O *amicus curiae* somente pode demandar a sua intervenção até a data em que o Relator liberar o processo para pauta.** 5. Agravo regimental a que se nega provimento. (grifo nosso)

(STF - ADI: 4071 DF, Relator: Min. MENEZES DIREITO Data de Julgamento: 22/04/2009, Tribunal Pleno, Data de Publicação: DJe-195 DIVULG 15-10-2009 PUBLIC 16-10-2009 EMENT VOL-02378-01 PP-00085)

relevante ao seu desfecho. Silva (2016) explana que esta exposição pode se dar tanto na forma de memoriais quanto oralmente.¹⁷

4.5 OUTROS ASPECTOS PROCEDIMENTAIS

Alguns aspectos referentes à intervenção do *amicus curiae* são incontroversos. Não resta dúvida, por exemplo, que o *amicus*, enquanto colaborador do juízo, está isento do pagamento de custas processuais podendo, contudo, ser condenado como litigante de má-fé nos termos do art. 79 do CPC/2015 (THEODORO JÚNIOR, 2015).¹⁸

Também consensual é o fato da intervenção não alterar a competência originária da lide, sendo, portanto, irrelevante a residência ou natureza jurídica do interveniente para este fim (SILVA, 2016).

Existe, no entanto, certa divergência acerca da necessidade ou não da representação por advogado do *amicus curiae*. Para Theodoro Jr (2015), quando realizada espontaneamente, a intervenção depende de advogado, por outro lado, quando ocorra a pedido do próprio magistrado, não. Já Tupinambá (2011) afirma que a representação é sempre dispensável, uma vez que seu custo poderia afastar possíveis colaboradores e que, por ter intuito de trazer à corte mais elementos da vida real, não faria sentido a exigência de maiores tecnicismos.

A visão de Tupinambá parece a mais correta, sendo completamente dispensável a representação do *amicus* por advogado em qualquer caso. Todavia, convém destacar que não devem existir quaisquer empecilhos para que tal representação ocorra, se assim o amigo da corte desejar.

5 O AMICUS CURIAE COMO LEGITIMADOR DE DECISÕES JUDICIAIS

Como bem afirma Barbosa (2006) o judiciário é o menos conhecido e o mais distante dos três Poderes da República. Tal distanciamento pode ser explicado por diversos fatores, podendo-se citar: a forma de investidura dos magistrados, sendo o único dos poderes a não ter os membros eleitos pelo voto direto; a tecnicidade de

¹⁷ A autorização de sustentação oral no processo foi afirmada por meio dos julgamentos da ADI 2675/PE (rel. Ministro Carlos Velloso) e ADI 2777/SP (rel. Ministro Cezar Peluso).

¹⁸ Art. 79. Responde por perdas e danos aquele que litigar de má-fé como autor, réu ou interveniente.

sua linguagem, muitas vezes não compreendida pela população de modo geral; o necessário distanciamento dos seus membros, para que estes possam julgar sempre imparcialmente as lides; entre outros (BARBOSA, 2006).

Por este desconhecimento e distanciamento, é natural que muitas vezes as decisões proferidas pelo judiciário não tenham a necessária aceitação da sociedade. Segundo Freitas e Fulco (2017, p.165), o *amicus curiae* pode ter um importante papel nessa legitimação por meio da participação popular:

No âmbito do Poder Executivo e Legislativo, verifica-se essa participação de forma bastante clara, como por exemplo, a escolha direta dos representantes do povo pela sociedade e a iniciativa popular de elaboração de Projetos de Lei. Porém, quanto à manifestação dessa participação na esfera do Poder Judiciário, ganha destaque especial a figura do *amicus curiae* prevista no CPC/2015, que funcionará como instrumento de legitimação popular das decisões judiciais na construção de um processo civil essencialmente democrático. (FREITAS; FULCO, 2017, p.165).

Outro fator a ser considerado é que, mesmo no *civil law*, cada vez mais os juízes deixam de ser meros aplicadores da lei para tornarem-se intérpretes desta, devendo agir em conformidade com os valores vigentes na sociedade e consagrados no ordenamento jurídico. Desta forma, é crucial que o magistrado tenha meios de conhecer a opinião da sociedade sobre determinados casos. Assim, terá maior possibilidade para tomar uma decisão judicial condizente com o que esta espera.

Além disso, quando uma entidade representativa de determinada camada social atua como amigo da corte, tal parcela da população se sentirá ouvida na lide, tendendo a se sentir representada e, conseqüentemente, a aceitar mais facilmente a decisão proferida.

Todavia, não é apenas como um legitimador democrático do Poder Judiciário que o *amicus* pode atuar. O Código de Processo Civil de 2015 foi o primeiro Código sancionado sob a égide da Constituição Federal de 1988, Constituição esta que inaugurou no país o Estado Democrático de Direito (FREITAS; FULCO, 2017).¹⁹

¹⁹ Freitas e Fulco caracterizam tal Estado como (2017, p.164): “O Estado de Direito, caracteriza-se pela observação dos princípios da legalidade, da isonomia, da segurança jurídica e da confiança legítima. Já quanto ao Estado Democrático, o seu maior fundamento é a ampla liberdade e participação, pautadas no princípio da boa-fé objetiva”.

Neste tipo de Estado, a sociedade não aceita decisões judiciais em processos que não contem com a intervenção dos indivíduos que arcarão com os efeitos da sentença, sendo este o fundamento maior do princípio do contraditório (CABRAL, 2003). No aspecto formal, o contraditório pode ser visto simplesmente como o direito que as partes têm em manifestar-se no processo, tomando ciência e contraditando as alegações trazidas pela outra parte (DIDIER Jr, 2012). Já para satisfazer a dimensão substancial do princípio, exige-se que a parte tenha o direito de influenciar na decisão do magistrado, ou seja, o simples direito de manifestação processual não efetivaria o contraditório na lide (DIDIER Jr, 2012).

Atualmente, porém, passou-se a entender o princípio do contraditório de maneira ainda mais ampla, tendo as partes a obrigação de colaborar com o magistrado na busca por uma melhor decisão judicial (DIDIER Jr, 2012). Cabral (2003) afirma que, da mesma maneira que a jurisdição necessita da colaboração das partes, deve também admitir a participação da sociedade, permitindo que o amigo da corte auxilie na busca por uma boa sentença para as lides. Para Talamini (2015), esta ampliação da possibilidade de encontrar uma decisão mais justa é também condizente com a garantia da plenitude da tutela jurisdicional, trazida pela Carta Magna no inciso XXXV do art. 5º.²⁰

Sendo assim, o *amicus curiae* pode ser uma importante ferramenta de fortalecimento do contraditório e da plenitude da tutela jurisdicional dentro de um Estado Democrático de Direito. Ele é a figura adequada tanto para possibilitar a participação da sociedade em um determinado processo, quanto para auxiliar o magistrado a proferir uma melhor decisão judicial, uma vez que pode trazer novos elementos ao processo que não seriam levados em conta caso não houvesse a intervenção.

Convém também destacar que o CPC/2015 inaugurou um amplo sistema de precedentes no direito Civil brasileiro, nos aproximando, em certo ponto, dos países do *common law*, onde o amigo da corte é mais usado (BARROSO; MELLO, 2016). Em tal sistema, uma decisão judicial poderá trazer reflexos a outros casos similares, já que, devido aos princípios da segurança jurídica e da isonomia, casos semelhantes devem ser julgados de maneira semelhante (BARROSO; MELLO,

²⁰ Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:
XXXV - a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito;

2016). Segundo Cunha (2015), para que um juiz deixe de seguir um precedente, deverá obrigatoriamente demonstrar o porquê daquele caso concreto não se adequar ao precedente apresentado, ou seja, a particularidade da lide que está julgando.

Neste sistema então, o *amicus curiae* serve não só para conferir maior legitimidade às sentenças proferidas isoladamente, mas também, e principalmente, às decisões que podem servir como precedentes para outras (FREITAS; FULCO, 2017).

Fica evidente o importante papel do amigo da corte: no auxílio às decisões judiciais individualmente, na criação de um sistema de precedentes utilizável e, principalmente, na legitimação do Poder Judiciário como um todo.

6 ANÁLISE DE JULGADOS

Para que seja percebida como a inserção do instituto do *amicus curiae* no CPC/2015 está impactando na prática judicial, analisar-se-á alguns casos relevantes sobre o tema, buscando traçar paralelos entre a teoria já mencionada e os julgados.

Serão analisados especificamente três casos relevantes ao tema do artigo: um de São Paulo, um do Paraná e um de Minas Gerais.

6.1 ADMISSIBILIDADE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO COMO *AMICUS CURIAE*

Trata-se do processo nº 1008488-20.2017.8.26.0037 da 1ª Vara da Fazenda Pública do Foro de Araraquara, no qual o juiz deferiu o pedido do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo (TJSP) para que este atue como *amicus curiae* em uma ação indenizatória ajuizada contra um magistrado.²¹

O Tribunal afirma que solicitou ingresso na condição de *amicus*, pois: “há dezenas de demandas idênticas, patrocinadas pelos mesmos causídicos e em face dos mesmos juízes, na maior parte das vezes sob o pálio da justiça gratuita, indicando tentativa de intimidação do Poder Judiciário do Estado de São Paulo” (TJSP, 2018).

²¹ Segundo o autor da ação, o magistrado o havia mantido em cárcere de maneira ilegal (após o cumprimento da pena).

Já o magistrado deferiu o pedido, argumentando que a especificidade do tema, prevista no *caput* do art. 138 do CPC/2015 autorizaria tal intervenção.

Inicialmente, causa estranhamento um juiz alegar que o tema “trabalho de um magistrado” tenha alguma especificidade, uma vez que seriam específicos apenas os conhecimentos que o julgador não tivesse, o que não parece ser o caso. Como citado várias vezes ao longo deste artigo, a função primordial do *amicus curiae* é trazer elementos ao processo que seriam desconhecidos do julgador, auxiliando-o assim na decisão. Logo, não é justificável o deferimento da intervenção por tal requisito.

Mais grave ainda é o evidente conflito de interesses causados, já que todos os recursos da ação serão julgados pelo próprio TJSP.²² Desta maneira, o Tribunal estaria agindo como *amicus* em um caso que está sob sua jurisdição. Também deve ser levada em conta a possível interferência no julgamento do juiz de primeiro grau, uma vez que este já conhecerá a opinião de quem possivelmente reformará sua decisão.

Apesar do consenso de que o *amicus curiae* não é um sujeito necessariamente neutro no processo, neste caso fica evidente que seu papel extrapolará em muito aquele definido pelo legislador processual. Percebe-se, portanto, que o instituto foi desvirtuado totalmente de seu papel de legitimador da justiça e facilitador das decisões judiciais. A aceitação do TJSP como *amicus*, além de não trazer benefícios evidentes ao processo, o coloca em insuperáveis suspeitas, sendo, portanto, inaceitável.

6.2 IRRECORRIBILIDADE DA DECISÃO QUE INADMITE A INTERVENÇÃO – MINAS GERAIS

No caso em questão, alguns partidos políticos e vereadores impetraram agravo de instrumento contra decisão de primeira instância que não admitiu sua participação como *amicus curiae* em determinado processo. Este versava sobre a reprovação das contas de um prefeito pelo legislativo municipal de certa cidade

²² Posteriormente, a Associação Paulista de Magistrados interpôs agravo de instrumento nº 2187808-27.2017.8.26.0000 solicitando que o magistrado fosse retirado do polo passivo da demanda, restando neste apenas o próprio Estado. O Tribunal deu provimento ao agravo.

mineira e, no entender dos agravantes, sua participação impediria eventuais distorções no processo, já que eles mesmos rejeitaram a prestação de contas.

No julgamento do agravo de instrumento nº 1.0133.16.002977-2/002,²³ o julgador do Tribunal de Justiça de Minas Gerais (TJMG) deixou de conhecer o recurso, alegando simplesmente a irrecorribilidade contida no *caput* do art. 138 do CPC/2015. O magistrado afirmou que:

No entanto, com o advento do novel Código de Processo Civil a decisão que defere ou indefere a intervenção do *amicus curiae* é irrecorrível, senão vejamos a íntegra do artigo 138 (...)

Portanto, inexistindo previsão legal autorizando o manejo de recurso, imperioso declarar, *in casu*, o não conhecimento do recurso.

Assim, diante do exposto, DEIXO DE CONHECER DO RECURSO aviado, pois o comando judicial, por expressa previsão legal, não desafia recurso. Custas recursais, na forma da lei, pelos agravantes.

TJMG - Agravo de Instrumento 1.0133.16.002977-2/002, Relator(a): Des.(a) Ângela de Lourdes Rodrigues, 8ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 16/02/2017, publicação da súmula em 03/03/2017

Como já explanado, a questão da irrecorribilidade da decisão que inadmite a intervenção do *amicus* não é consensual na doutrina, tendo optado o julgador deste caso concreto, por entendê-la em um sentido mais amplo. Acredita-se que esta não é a visão mais adequada.

A irrecorribilidade deveria ser vista em um sentido restrito, conforme doutrina defendida por Bueno (2018), sendo aplicada somente às decisões que admitam a intervenção. Entende-se, portanto, que o togado deveria adentrar no mérito da questão, definindo se as pessoas e entidades agravantes poderiam ou não colaborar com o caso, bem como se enquadrar-se-iam nas condições trazidas pelo art. 138 do CPC/2015.

Deve-se destacar, entretanto, que este não é o entendimento do STF e do STJ, sendo natural que os Tribunais Estaduais sigam a linha da inadmissibilidade do

²³ EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO ORDINÁRIA. AMICUS CURIAE. RECURSO. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL. O *amicus curiae* é uma forma de intervenção de terceiro na qual alguém, em razão de sua representatividade, é chamado para intervir no processo para levar mais elementos, sobre a discussão travada no processo, ao órgão julgador, desde que ele tenha capacidade de dar tal contribuição e sendo causa de relevância. Consoante disposição do art. 138 do CPC, o comando judicial que defere ou indefere esta modalidade de intervenção de terceiro não desafia recurso.

(TJMG - Agravo de Instrumento 1.0133.16.002977-2/002, Relator(a): Des.(a) Ângela de Lourdes Rodrigues, 8ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 16/02/2017, publicação da súmula em 03/03/2017)

recurso. Decisões semelhantes foram encontradas também no Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro.²⁴

6.3 IRRECORRIBILIDADE DA DECISÃO QUE INADMITE A INTERVENÇÃO – PARANÁ

Em um caso envolvendo questões relativas ao comércio de combustíveis, a mesma questão acerca da irrecorribilidade da decisão de primeiro grau que inadmite a intervenção do *amicus curiae* chegou ao Tribunal de Justiça do Estado do Paraná (TJPR), por meio do agravo de Instrumento nº 1.706.541-5.²⁵

A decisão do Tribunal em questão, contudo, foi bem diferente daquela encontrada no TJMG. O julgador entendeu a irrecorribilidade da questão em sentido restrito, configurando-se apenas nos casos em que o pedido de intervenção fosse deferido. Tal posição está em total consonância com a defendida anteriormente neste artigo, por privilegiar os princípios do contraditório e do livre acesso à justiça.

No julgamento do mérito do recurso, a Câmara acabou dando provimento a este, visto que foram encontrados os elementos da repercussão social da controvérsia, da especificidade do tema e da representatividade adequada, conforme exigido no *caput* do art. 138 do CPC/2015:

Tais condutas, se realmente praticadas, o que será apurado nos autos de origem, caracterizam inadimplência fraudulenta, simulação da realização de operação com combustíveis e práticas sonegadas lesivas ao equilíbrio concorrencial, razões suficientes para configurar a “**repercussão social da controvérsia**” exigida pelo art. 138, do CPC, eis que tais práticas afetam os consumidores, os concorrentes, a Administração Pública, o Erário e a

²⁴ Como exemplo do exposto temos o julgamento do Agravo de Instrumento no 0036888-36.2018.8.19.0000 do TJRJ.

²⁵ AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 1.706.541-5, DA COMARCA DE UMUARAMA 3ª VARA CÍVEL E DA FAZENDA PÚBLICA - NÚMERO UNIFICADO: 22150-61.2017.8.16.0000 - AGRAVANTE: SINDICATO NACIONAL DAS EMPRESAS DISTRIBUIDORAS DE COMBUSTÍVEIS E LUBRIFICANTES - SINDICOM - AGRAVADOS: ORCA DISTRIBUIDORA DE PETRÓLEO LTDA. - E RELATORA: JUÍZA DE DIREITO SUBSTITUTA EM 2º G. ANGELA MARIA MACHADO COSTA, EM SUBSTITUIÇÃO AO DES. STEWALT CAMARGO FILHO
AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO DECLARATÓRIA DE EXISTÊNCIA DE RELAÇÃO JURÍDICA - CANCELAMENTO DA INSCRIÇÃO DA EMPRESA NO CAD/ICMS COMO MEDIDA PROTETIVA DA ORDEM ECONÔMICA - CABIMENTO DO AGRAVO DE INSTRUMENTO PARA A HIPÓTESE DE INDEFERIMENTO DO PEDIDO DE INTERVENÇÃO NO AMICUS CURIAE NA LIDE - LEITURA EM CONJUNTO DO DISPOSTO NO ART. 138 E 1015, IX, AMBOS DO CPC/2015 - REQUISITOS PRESENTES NOS AUTOS DECISÃO REFORMADA - RECURSO PROVIDO. AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 1.706.541-5 FL. 2
(TJPR - 2ª C.CÍVEL - AI - 1706541-5 - UMUARAMA - REL.: ANGELA MARIA MACHADO COSTA - UNÂNIME - J. 30.01.2018)

sociedade como um todo, especialmente porque a tributação sobre o setor de comércio e distribuição de combustíveis é o mais relevante, em termos de arrecadação, para o Estado do Paraná. Entendo que no caso dos autos o SINDICOM possui também **representatividade** para atuar como *amicus curiae*, na medida em que atua como representante das empresas atacadistas de combustível, as quais possuem inegável interesse na solução da questão que afeta o comércio de combustíveis. Ademais, deverá o recorrente contribuir com o juízo na adequada análise das eventuais operações fraudulentas que levaram ao cancelamento do registro da autora, pois é inegável também que está presente a **especificidade do tema**.

TJPR - 2ª C.Cível - AI - 1706541-5 - Umuarama - Rel.: Angela Maria Machado Costa - Unânime - J. 30.01.2018 (grifo nosso)

Parece completamente adequada a visão do TJPR sobre o tema, indo de encontro à melhor doutrina sobre o assunto. Há de se ressaltar, no entanto, que esta decisão foi proferida antes das sentenças do STF e STJ previamente citadas no capítulo 4.2 deste artigo.

Deve-se aguardar um novo julgado do Tribunal de Justiça do Paraná, para ser possível concluir se ele manterá a orientação que apresentou neste julgado ou adequar-se-á à orientação dos tribunais superiores.

7 CONSIDERAÇÕES FINAIS

A utilização do *amicus curiae* é ainda muito recente no Brasil. Na legislação pátria, sua primeira aparição se deu em 1976, tendo pouco mais de 40 anos.

Entende-se que a inserção do instituto no Código de Processo Civil de 2015 configura-se como uma boa tentativa do legislador em tentar desenvolvê-lo, uma vez que tal regramento permitiu sua ampla utilização nos mais diversos tipos de processos.

São vários os benefícios que o *amicus* pode trazer ao nosso sistema jurídico. O mais óbvio é seu poder em auxiliar na resolução de casos concretos, garantindo que a jurisdição conheça todos os elementos necessários para proferir um bom julgamento.

Também relevante é seu auxílio na criação de um sistema de precedentes realmente utilizável. Para que um sistema deste tipo prospere, os casos que serão usados como balizadores das demais decisões judiciais devem ser bem embasados e discutidos. Apenas assim suas decisões serão aceitas como norte para as lides semelhantes que vierem a ser julgadas posteriormente.

Entende-se, entretanto, que o papel mais importante do instituto se encontra na legitimação democrática do poder judiciário, conferindo à população a possibilidade de participação neste. Por óbvio, este poder é o mais afastado dos cidadãos de modo geral, já que não tem seus membros eleitos pelo voto e tem, por vezes, um tecnicismo não compreendido pela grande massa. O uso do *amicus curiae* serve, então, para trazer elementos da vida cotidiana aos julgados, elementos estes que, muitas vezes, não seriam captados apenas pelos julgadores dos processos.

Analisando alguns julgados recentes, nos quais o instituto estava presente, percebe-se que ainda não existe uma uniformidade de decisões em alguns aspectos, como o da irrecorribilidade da decisão que não aceita o *amicus* na demanda. Também existem decisões completamente equivocadas, deturpando os objetivos do *amicus*.

Compete à doutrina aprimorar o instituto, fazendo, assim, com que os julgadores tenham mais elementos teóricos para proferir suas decisões de maneira mais adequada, tornando o *amicus curiae* um elemento de fato relevante no Direito Civil Brasileiro.

8 REFERÊNCIAS

ALMEIDA, D. E. V.; MENDONÇA, E. P. Amicus Curiae e o Novo Código de Processo Civil: Uma análise da Inovação Normativa. In: TAVARES, F. H. (Org.). **Novas Fronteiras do estudo do Direito Privado**: volume 5. Belo Horizonte: Editora D'Plácido, cap. 25, p.451-464, 2017.

ALVES, J, C, M. **Direito Romano**. 18. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2018.

BARBOSA, C. M; **O Processo de Legitimação do Poder Judiciário Brasileiro**. 2006. Disponível em: <<http://www.publicadireito.com.br/conpedi/manaus/arquivos/anais/XIVCongresso/080.pdf>>. Acesso em: 09 nov. 2018.

BARROSO, Luís Roberto; MELLO, Patrícia Perrone Campos. Trabalhando Com Uma Nova Lógica: A Ascensão Dos Precedentes No Direito Brasileiro. **Revista da AGU**, Brasília, v. 15, n. 3, p.9-52, 2016. Disponível em: <<https://seer.agu.gov.br/index.php/AGU/article/view/854/730>>. Acesso em: 05 nov. 2018.

BISCH, I. C. **O Amicus Curiae, as Tradições Jurídicas e o Controle de Constitucionalidade**: Um estudo comparado à luz das experiências americana, europeia e brasileira. Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora Ltda, 2010.

BRASIL. Decreto nº 6.142, de 10 de março de 1876. Regula o modo por que devem ser tomados os assentos do Supremo Tribunal de Justiça. **Coleção de Leis do Império do Brasil – 1876**. Rio de Janeiro, 1876.

BRASIL. Código de Processo civil. Brasília, 1973.

BRASIL. Lei nº 6385, de 1976. Dispõe sobre o mercado de valores mobiliários e cria a Comissão de Valores Mobiliários. Brasília, 1976.

BRASIL. Constituição (1988). Constituição da República Federativa do Brasil. Brasília: Senado Federal, 1988.

BRASIL. Lei nº 8884, de 1994. Transforma o Conselho Administrativo de Defesa Econômica (CADE) em Autarquia, dispõe sobre a prevenção e a repressão às infrações contra a ordem econômica e dá outras providências. 1994.

BRASIL. Lei nº 8906, de 1994. Dispõe sobre o Estatuto da Advocacia e a Ordem dos Advogados do Brasil (OAB). 1994.

BRASIL. Lei nº 9279, de 1996. Regula direitos e obrigações relativos à propriedade industrial. 1996.

BRASIL. Código de Processo civil. Brasília, 2015.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Adi nº 3460. Relator: Ministro TEORI ZAVASCKI. Brasília, 12 fev. 2015. Disponível em: <<http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=7993717>>. Acesso em: 18 out. 2018.

BUENO, C. S. **Amicus Curiae no Processo Civil Brasileiro: Um terceiro enigmático**. São Paulo: Saraiva, 2006.

BUENO, Cassio Scarpinella. **Amicus curiae**. 2018. Enciclopédia Jurídica da PUCSP. Disponível em: <<https://enciclopediajuridica.pucsp.br/verbete/163/edicao-1/amicus-curiae>>. Acesso em: 06 nov. 2018.

CABRAL, A. P. Pelas asas de Hermes: a intervenção do amicus curiae, um terceiro especial. **Revista de Direito Administrativo**, Rio de Janeiro, v. 234, p.111-142, 2003. Disponível em: <<http://bibliotecadigital.fgv.br/ojs/index.php/rda/article/view/45149/44793>>. Acesso em: 15 out. 2018.

CINTRA, A. C. A.; GRINOVER, A. P.; DINAMARCO, C. R. **Teoria Geral do Processo**. 25. ed. São Paulo: Malheiros Editores Ltda, 2009.

CRISCUOLI, G. Amicus Curiae. **Rivista Trimestrale di Diritto e Procedura Civile**, Ano XXVII, n. 1. Milão: Giuffrè, p. 187-216, 1973.

CUNHA, L. C. Comentários ao art. 489 do CPC/2015. In: WAMBIER, T. A. A. et al (Coord.). **Breves Comentários ao Novo Código de Processo Civil**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2015. p. 1170-1180.

DEL PRÁ, C. G. R. **Amicus Curiae: Instrumento de participação democrática e de aperfeiçoamento da prestação jurisdicional**. Curitiba: Juruá, 2007.

DIDIER JR, F. **Curso de Direito Processual Civil volume 1**. 14. Ed. Salvador: JusPodium, 2012.

DIDIER JUNIOR, F; SOUZA, M. S. Formação do precedente e amicus curiae no Direito Imperial brasileiro: o interessante Decreto nº. 6.142/1876. **Revista de Processo**, São Paulo, n. 220, p.407-422, jun. 2013.

DINAMARCO, C. R.; LOPES, B. V. C. **Teoria Geral Do Novo Processo Civil**. 2. ed. São Paulo: Malheiros, 2017.

FREITAS, R; FULCO, A. Amicus Curiae No Código De Processo Civil De 2015: Instrumento De Democratização Do Processo E Legitimação Das Decisões Judiciais. **Revista Eletrônica Direito e Conhecimento**, Arapiraca, v. 1, n. 1, p.161-176, 2017. Disponível em: <<http://revistas.cesmac.edu.br/index.php/dec/article/view/603/498>>. Acesso em: 31 out. 2018.

GONÇALVES, A. P. Expectativas em Torno do Código de Processo Civil de 2015 como Instrumento de Aprimoramento do Direito. In: THEODORO JÚNIOR, H. **Processo Civil Brasileiro: Novos Rumos a partir do CPC/2015**. Belo Horizonte: Del Rey, 2016. Cap. 26. p. 353-361.

KOCHEVAR, Steven. Amici Curiae in Civil Law Jurisdictions. **The Yale Law Journal**, New Haven, v. 122, n. 6, p.1653-1669, abr. 2013. Disponível em: <<https://www.yalelawjournal.org/comment/amici-curiae-in-civil-law-jurisdictions>>. Acesso em: 04 out. 2018.

KOZIKOSKI, S. M. **Repercussão Geral e Efeito Vinculante: Neoconstitucionalismo, Amicus Curiae e a Pluralização do Debate**. 2010. 425 f. Tese (Doutorado) - Curso de Direito, Universidade Federal do Paraná, Curitiba, 2010.

LIMA, A. A. M. R. **Amicus Curiae e o Direito Fundamental à Efetividade do Processo**. João Pessoa: Ideia, 2014.

MBAZIRA, C.; MUBANGIZI, J. C. Constructing the Amicus Curiae procedure in human rights litigation: What can Uganda learn from South Africa. **Law Democracy & Development**. vol. 16, p. 199-218, 2012. Disponível em: <http://www.idd.org.za/images/stories/Ready_for_publication/mubangizi%20and%20mbazira%20amicus.pdf>. Acesso em: 25 de setembro de 2018.

MEDEIROS, D. B. Amicus Curiae: Um Panorama do Terceiro Colaborador. **Revista da Escola da Magistratura do Rn**, Natal, v. 7, n. 1, p.299-324, 2008. Disponível em: <https://www.esmarn.tjrj.jus.br/revistas/index.php/revista_da_esmarn/article/view/64>. Acesso em: 28 set. 2018.

MEDINA, D. **Amigo Da Corte Ou Amigo Da Parte?: Amicus Curiae no Supremo Tribunal Federal**. 2008. 214 f. Dissertação (Mestrado) - Curso de Direito, Instituto Brasiliense de Direito PÚBLICO, Brasília, 2008. Disponível em: <http://dspace.idp.edu.br:8080/xmlui/bitstream/handle/123456789/81/disserta%C3%A7%C3%A3o_Da_mares.pdf?sequence=1&isAllowed=y>. Acesso em: 16 out. 2018.

MIGLIAVACCA, C. M. Anotações ao artigo 138. In: **ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - RIO GRANDE DO SUL. Novo código de processo civil anotado**. Porto Alegre: OAB RS, 2015. p. 147-149.

MOREIRA, J. C. B. **Comentários ao Código de Processo Civil**. 12.ed. Rio de Janeiro: Forense, 2005.

QUINTAS, R. Amicus Curiae No Direito Processual Civil Português: O Enigma Da Esfinge De Tebas?. **Revista Jurídica Luso Brasileira**, Lisboa, v. 4, n. 2, p.1115-1170, 2018. Disponível em: <https://www.cidp.pt/publicacoes/revistas/rjlb/2018/2/2018_02_1115_1170.pdf>. Acesso em: 27 set. 2018.

SILVA, F. G. C. **Amicus Curiae no Novo Código de Processo Civil**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2016.

SILVESTRI, E. L'amicus curiae: uno strumento per La tutela degli interessi non rappresentati. **Rivista trimestrale di diritto e procedura civile**. Anno LI. N. 3. Milano: Griuffré, Set. 1997.

TALAMINI, E. Capítulo V. DO AMICUS CURIAE. In: WAMBIER, T. A. A. et al (Coord.). **Breves Comentários ao Novo Código de Processo Civil**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2015. p. 384-392.

THEODORO JÚNIOR, H. **Curso de Direito Processual Civil**: Teoria geral do direito processual civil, processo de conhecimento e procedimento comum – vol. I. 56. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2015.

TJSP, Comunicação Social. **TJSP ingressa como amicus curiae em ação movida contra juiz de execuções criminais**. Disponível em: <<http://www.tjsp.jus.br/Noticias/Noticia?codigoNoticia=51972>>. Acesso em: 05 nov. 2018.

TUPINAMBÁ, C. Novas Tendências de Participação Processual – O *amicus curiae* no anteprojeto do novo CPC. In: FUX, L. **O novo processo civil brasileiro (direito em expectativa)**: Reflexões acerca do Projeto do novo Código de Processo Civil. Rio de Janeiro: Forense, 2011.